SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011404-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda
Requerente: ANTONIO CARLOS LUZIA e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ANTONIO CARLOS LUZIA, MARIA DO CARMO LUZIA e

ALCIDES MANOEL LOPES, todos interditados, pedem ALVARÁ para alienarem suas respectivas cotas partes no imóvel objeto da matrícula nº 48.873 do CRI local, situado na Rua Descalvado nº 240, Jd. Cruzado em Ibaté-SP. Mandatos às fls. 08/10. Documentos diversos às fls. 03/07, 11/15 e 31/39.

Por decisão de fl. 44 ALCIDES MANOEL LOPES foi excluído do polo ativo por não ter direito ao imóvel supra mencionado, haja vista que Alcides Manoel é casado pelo regime da comunhão parcial de bens com Maria Isolina, a qual, com o falecimento de Maria Apparecida Migueletti Luzia, recebeu 1/8 da nua propriedade; tratando-se de bem recebido por sucessão e tendo em vista o regime de bens adotado pelo casal, a cota parte de Maria Isolina não se comunica com o cônjuge interditado Alcides Manoel.

O MP manifestou sua aquiescência ao pedido (fl. 43), com a ressalva de que a escritura de venda e compra somente deve ser lavrada pelo Tabelionato mediante a prévia comprovação do depósito judicial da parte pertencente aos incapazes Antonio Carlos Luzia e Maria do Carmo Luzia, nunca inferior a R\$44.027,78 para ele e R\$8.805,56 para ela, uma vez que Antonio Carlos possui o usufruto do imóvel e 1/8 da nua propriedade, e Maria do Carmo possui apenas 1/8 da nua propriedade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente-interdito Alcides Manoel Lopes é casado com Maria Isolina Luzia Lopes,

sua curadora, pelo regime da comunhão parcial de bens. Maria Isolina recebeu 1/8 da nua propriedade após o óbito de sua genitora. Tratando-se de bem recebido por sucessão e considerando o regime de bens do casamento, a cota de Maria Isolina não se comunica com o marido (inc. I, do art. 1.659, do CC). Dessa forma, Alcides não tem direito ao imóvel, razão pela qual fora excluído do polo ativo (fl. 44).

Pelo registro 07 da matrícula 48.873 (fl. 04) o requerente-interdito Antonio Carlos Luzia e sua esposa Cleusa Maria adquiriram o usufruto vitalício do imóvel. Cleusa já faleceu. Antonio Carlos, cônjuge sobrevivo, tem direito ao usufruto (última parte do art. 1.411, do CC). Além disso, por sucessão (R.10/M.48.873), Antonio Carlos recebeu 1/8 da nua propriedade do bem, que não se comunica com a falecida esposa (inc. I, do art. 1.659, do CC).

Com o passamento de Maria Apparecida Migueletti Luzia, por sucessão a requerente-interdita Maria do Carmo Luzia recebeu 1/8 da nua propriedade do bem (R.10/M.48.873). Os requerentes exibiram três (3) avaliações sobre o valor do imóvel (fls. 31/39).

O MP a fl. 43 concordou com o pedido de alvará para as vendas especificadas no relatório, assentindo, inclusive, com o preço decorrente das avaliações extrajudiciais de fls. 31/39.

Trata-se de imóvel indivisível, daí a conveniência dos interditos alienarem os seus direitos sobre o imóvel, haja vista a regra do art. 1.322, do CC. Presentes os requisitos da conveniência e oportunidade para se autorizar essas alienações (inc. IV, do art. 1.748, do CC).

DEFIRO o pedido inicial para conceder ALVARÁ para que os interditos ANTONIO CARLOS LUZIA, RG 7.629.895-SSP/SP, CPF 594.284.228-00, e MARIA DO CARMO LUZIA, RG 33.708.425-7-SSP/SP, CPF 265.753.468-63, a serem representados por seus respectivos Curadores RUBENS LUZIA, brasileiro aposentado, viúvo, RG 4.253.985-7-SSP/SP, CPF 126.024.188-20, CEP 13.566-490, e SÔNIA MARIA LUZIA FORNAZIERO, brasileira, do lar, casada, RG 20.758.291-SSP/SP, CPF 081.515.458-52, todos residentes e domiciliados nesta cidade na Rua Bernardino Fernandes Nunes nº 1203, Cidade Jardim, procedam à alienação do direito real de usufruto vitalício e integralidade das partes ideais da nua-propriedade que os requerentes têm no imóvel objeto da matrícula nº 48.873 do CRI local, situado na Rua Descalvado nº 240, Jd. Cruzado em Ibaté-SP, para quem lhes aprouver, através de escritura de venda e compra a ser lavrada pela Caixa Econômica Federal-CEF ou por Tabelionato de Notas, devendo a CEF ou o Tabelionato reter o valor pertencente aos interditos, qual seja, R\$44.027,78 da titularidade de Antonio Carlos Luzia, e R\$8.805,56 da titularidade de Maria do Carmo Luzia, devendo prontamente providenciar o depósito à ordem deste Juízo. Os valores a serem depositados resultaram do cálculo que tomou como referência o valor global previsto para a venda do imóvel,

R\$ 105.666,67, em 16/03/2015, devendo incidir correção monetária pelo INPC-IBGE sobre os valores cabentes aos interditos desde 16/03/2015 até a data do negócio a ser instrumentalizado por escritura pública. Também deverá ser observado que se o valor global do negócio ultrapassar R\$105.666,67, a CEF ou o Tabelionato de Notas deverá atender ao princípio da proporcionalidade para depositar em Juízo o valor pertencente a cada interdito. A autorização judicial compreende os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. **Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ** para os fins aqui expressos, competindo ao advogado dos interditos materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Assim que publicada em cartório ocorrerá o trânsito em julgado, dispensada a certificação.

P. R. I. Compete à CEF ou ao Tabelionato de Notas enviar a este juízo cópia da respectiva escritura de compra e venda, devendo fazê-lo por e-mail. Assim que efetuado o depósito e juntada cópia da escritura, abra-se vista ao MP. Desde já envie ao Juízo da 1ª Vara Cível cópia desta sentença a ser juntada nos dois procedimentos de interdição dos requerentes: processos n°s 0020712-50.2009.8.26.0566 e 0008975-07.1996.8.26.0566.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA